

monetária; (v) a caracterização de mora na restituição integral das despesas; (vi) que o termo inicial para aplicação das taxas de juros deve ser a data de notificação do Requerimento de Arbitragem; (vii) aplicação de taxa de juros de 1% ao mês.

4. Demanda arbitral procedente.

5. Condenação da Requerida ao pagamento integral das custas e honorários de sucumbência.

6. Requerida apresentou Pedido de Esclarecimentos, por meio do qual: (i) alegou existência de erro material; (ii) pleiteou pela utilização da cotação do dólar americano fixado no fechamento da sessão do dia anterior, para depósito dos valores devidos; e (iii) requereu concessão de prazo adicional para o cumprimento da Sentença Final.

7. Requerente apresentou concordância com todos os pedidos elaborados pela contraparte.

8. Dada a convergência entre as Partes, a Árbitra Única acolheu os pedidos (i) e (ii), julgando improcedente o pedido (iii) por considerar desnecessária a concessão de prazo adicional, dada a interrupção do prazo originalmente previsto pela Sentença.

9. Pedido de Esclarecimentos parcialmente acolhido.

Citação: Ementa nº 50.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 08/06/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 51.1.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Exercício de opção de venda; *Put Option*; decadência

Data da Sentença: 19/02/2020

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DIREITO SOCIETÁRIO – ACORDO DE ACIONISTAS – CLÁUSULA DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES (PUT OPTION) - NÃO CONFIGURADA A ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE — ALEGADA NULIDADE DA OPÇÃO DE VENDA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.008 DO CÓDIGO CIVIL – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – RECONHECIDA A NULIDADE DA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – PLEITO DE REVISÃO DO VALOR DE VENDA.

1. A controvérsia diz respeito ao exercício de opção de venda (put option) estipulada em acordo de acionistas, pelo Requerido, acionista minoritário da Companhia. Argumenta o Requerido que teria decaído o direito da Requerente de pleitear a invalidação da Opção de Venda. Por seu turno, a Requerente aduz que se estaria diante de uma hipótese de nulidade ante a incompatibilidade entre o status social na Companhia e a Opção de Venda, que blindaria o Requerido das perdas da atividade empresária. O Tribunal Arbitral entendeu que, como a pretensão anulatória da Requerente se baseia na nulidade da Opção de Venda, aplica-se o disposto no artigo 169 do Código Civil e, portanto, nos termos pleiteados, não houve configuração da decadência.

2. A Requerente aduz que o Requerido teria a intenção de se blindar dos riscos do negócio e eventual fracasso econômico da Companhia. Estaria, portanto, a Opção de Venda em total desacordo com a característica essencial dos pactos societários, qual seja, submeter os sócios às perdas e ganhos do empreendimento na proporção de seus investimentos. Embasa seus argumentos no artigo 1.008 do Código Civil, o qual proibiria a sociedade leonina. Por sua vez, o Requerido defende que, por ser um fundo de *private equity*, uma condição essencial para a conclusão do negócio seria a existência de mecanismos de segurança e de saída. Alega que

seria inaplicável in casu o artigo 1.008 do Código Civil em virtude da incompatibilidade com o tipo societário da Companhia. Defende que a Put Option não representaria uma evasão de riscos, mas sim uma alocação de riscos e, além disso, sustenta que o direito de put e os resultados da Companhia estariam em planos diversos. O Tribunal Arbitral entende que o artigo 1.008 do Código Civil tem aplicação no contexto das sociedades anônimas, reputando nula a estipulação contratual que exclui acionistas da participação dos lucros ou das perdas. Ressalta que, embora a estipulação de uma Opção de Venda no Acordo de Acionistas não seja, per se, inválida, é nula a precificação encontrada no presente caso, pois permitiria ao Requerido recuperar todo seu investimento, acrescido de juros e correção monetária, subtraídos os eventuais dividendos e juros recebidos, o que, in fine, como se durante o período que era acionista, o Requerido não tivesse participado dos lucros e perdas da Companhia, afrontando a regra do art. 1008 do Código Civil.

3. O Tribunal Arbitral entendeu ainda que o pleito de revisão do valor de venda deveria ser julgado procedente em razão do reconhecimento da nulidade do método de precificação do Valor de Venda, com base no artigo 1.008 do Código Civil, e esclareceu que os critérios para aferição do preço da Opção de Venda seriam determinados com base em prova técnica a ser produzida.

Citação: Ementa nº 51.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 19/02/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 52.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Incorporação de ações; indenização; responsabilidade; perdas futuras

Data da Sentença: 11/07/2022

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO DELIMITANDO A RESPONSABILIDADE DAS PARTES. 2.RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDEZINAR PREVISTA NO ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. 3. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AINDA NÃO MATERIALIZADOS. POSSIBILIDADE. 4. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA POR DANOS FUTUROS DESDE QUE SE ENQUADREM NA DELIMITAÇÃO DISPOSTA NO ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALOCAÇÃO DE CUSTOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NÃO SE PRESTAM A REVER O MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE DEFERIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. A demanda trata de divergência quanto à abrangência da cláusula de indenização prevista em Acordo de Incorporação de Ações, bem como quanto à extensão da responsabilidade por seu pagamento.

2. A Requerente pleiteia o reconhecimento da obrigação dos Requeridos de indenizar os valores já desembolsados e que seja declarada a responsabilidade dos Requeridos pelos valores indicados como perdas futuras.

3. Os Requeridos defendem a inexistência do direito da Requerente por ausência de comprovação. Além disso, sustentam a impossibilidade de serem responsabilizados por danos futuros porque seria impossível a sua responsabilização por danos ainda não concretizados, porque a própria Requerente concorreria culposamente para sua verificação, ou em razão da impossibilidade, no ordenamento processual brasileiro, de se proferir sentença condicional.